

O RECONHECIMENTO DA PROTEÇÃO CONTRA A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA COMO UM DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR

BANDEIRA, Isabela Leal Martins ¹

AGUERA, Thayara Garcia Bassegio ²

RESUMO: A pesquisa tem como foco analisar a viabilidade jurídica e os possíveis impactos decorrentes da aprovação do Projeto de Lei n.º 805 de 2024, que propõe o reconhecimento da proteção contra a obsolescência programada como um direito básico do consumidor. O trabalho parte do entendimento de que práticas empresariais que deliberadamente reduzem a vida útil de produtos prejudicam diretamente o consumidor, minando seu poder de escolha e ferindo princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor. Diante desse contexto, o objetivo central é avaliar os efeitos que tal projeto poderá ter sobre o mercado e a conduta das empresas, além dos desafios legais e sociais para sua implementação. A metodologia utilizada é de cunho qualitativo, fundamentada em análise doutrinária, legislativa e em estudos acadêmicos voltados ao Direito do Consumidor e à sociologia jurídica. Os resultados indicam que o projeto de lei supre lacunas normativas ao que toca a garantia do consumidor com relação ao seu direito à informação e à escolha sobre onde reparar seus produtos, sem prejuízo da garantia de fábrica. A proposta legislativa promove maior transparência e liberdade contratual, além de fortalecer a parte vulnerável na relação de consumo. Assim, contribui significativamente para a construção de um mercado mais ético e sustentável, alinhado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Obsolescência programada, Direito do consumidor, Projeto de Lei n.º 805/2024, Responsabilidade civil.

RECOGNITION OF PROTECTION AGAINST PLANNED OBSOLESCENCE AS A BASIC CONSUMER RIGHT

ABSTRACT: The final research focuses on analyzing the legal viability and possible impacts resulting from the approval of Bill n.º. 805 of 2024, which proposes the recognition of protection against planned obsolescence as a basic consumer right. The research is based on the understanding that business practices that deliberately reduce the useful life of products directly harm customers, undermining their power of choice and violating fundamental principles of the Consumer Protection Code. In light of this context, the main objective is to evaluate which effects the given measure may have both on the market and the companies' conduct, in addition to the legal and social challenges for its implementation. The methodology used is qualitative, based on doctrinal and legislative analysis as well as academic studies focused on Consumer Law and legal sociology. The results indicate that the bill fulfills regulatory gaps in relation to customers' guarantees with their right to information and choice about where to repair their products without injuries to the manufacturer's warranty. The legislative proposal promotes greater transparency and contractual freedom, in addition to strengthening the vulnerable parts in the consumer relationship. Thus, it contributes significantly to the construction of a more ethical and sustainable market, aligned with the principles of human dignity and objective good faith.

KEYWORDS: Planned obsolescence, Consumer rights, Bill 805/2024, Civil liability.

1 INTRODUÇÃO

À medida que o setor consumerista assume um papel crescente nas dinâmicas sociais, econômicas e ambientais, torna-se imperativo considerar sua atuação sob uma perspectiva de proteção da parte hipossuficiente da relação de consumo em face à vício oculto presente em produto disponível no mercado, tornando-o inutilizável ou obsoleto em um período de intervalo

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: isabelaleal94@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: thayarabassegio@fag.edu.br.

relativamente curto, de modo proposital. Decorre da programação artificial reduzida do tempo de vida útil da mercadoria, ainda que seja bem durável.

A pesquisa analisa a viabilidade e os impactos de projeto de lei n.º 805 de 2024, que tem por objetivo regulamentar e garantir a proteção do consumidor nas relações de consumo ante o fenômeno da obsolescência programada, declarando-o um direito básico do consumidor e tratando especificamente do preceito de proibição desta prática e estabelecendo o direito ao reparo pelo usuário. Ficando a seu critério a decisão sobre a preservação da garantia do fabricante, alterando, portanto, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, lei n.º 8.078 de 1990, tendo por objetivo a proteção dos consumidores contra vícios de produtos decorrentes de programação artificial que diminua seu tempo de vida útil.

A obsolescência programada tem gerado impacto significativo no mercado consumerista, frequentemente resultando em custos adicionais aos clientes e contribuindo para o aumento de resíduos e problemas ambientais. O ciclo constante de substituição de produtos não apenas prejudica a economia da parte vulnerável da relação comercial, mas também coloca um fardo sobre o meio ambiente, evidenciando a necessidade urgente de medidas regulatórias eficazes.

A partir desse contexto é relevante analisar a eficácia potencial dessa proposta legislativa e avaliar suas implicações para a proteção do consumidor. O estudo contribui para a discussão sobre políticas públicas e práticas comerciais, oferecendo *insights* sobre como a legislação pode servir como ferramenta para mitigar os impactos negativos da obsolescência programada e promover um mercado com maior equidade nas relações e também sustentável ao meio ambiente.

Além disso, a análise a ser realizada no projeto de lei n.º 805 de 2024 pode apoiar futuros debates e decisões políticas, tendo potencial de ampliar a compreensão sobre a necessidade de uma regulamentação mais robusta para a proteção dos direitos dos consumidores, conforme as demandas apresentadas ao longo do tempo e evolução das relações.

Trata-se de tema relevante para a economia, considerando que o usuário se encontra em declive em relação ao fornecedor do produto ou serviço, e a obsolescência programada representa um degrau ainda maior, distanciando e dificultando esta relação. Concerne, ainda, pertinente para a comunidade acadêmica, analisando a importância do projeto de lei n.º 805/2024, que tem por objetivo positivar a proteção contra obsolescência programada no rol de direitos básicos, com foco no fortalecimento da posição do consumidor. Também proporcionando uma base jurídica mais sólida para reivindicações e ações contra práticas comerciais abusivas.

Diante do exposto, analisa-se pela possibilidade real de reconhecimento da proteção contra a obsolescência programada como um direito básico do consumidor, por meio do projeto de lei n.º 805 de 2024, que visa proteger os compradores de vícios ocultos em produtos, decorrentes de práticas abusivas de diminuição artificial de tempo de utilização de bem considerado durável adquirido.

A pesquisa se concentra em analisar a viabilidade e possíveis implicações do Projeto de Lei n.º 805 de 2024, avaliando seu impacto potencial sobre o mercado e as práticas empresariais abusivas. Logo, avalia também os desafios e prováveis obstáculos para sua implementação.

Em um primeiro momento, será examinado o modo de consumo da sociedade em face ao instituto da obsolescência programada de produtos ou serviços, pela compreensão do conteúdo e aspectos jurídicos do Projeto de Lei n.º 805/2024. Ou seja, a identificação e descrição dos seus principais artigos, bem como a análise sobre a responsabilidade civil dos fabricantes comparando a legislação vigente e o Projeto de Lei n.º 805 de 2024.

Será abordado por meio de uma pesquisa qualitativa, em que busca entender o fenômeno da obsolescência programada e analisar a viabilidade e os impactos do Projeto de Lei n.º 805 de 2024. O estudo envolverá análises de doutrinas jurídicas relacionados ao código de defesa do consumidor, responsabilidade civil, sociologia jurídica e artigos, buscando, assim, oferecer uma análise profunda à prática da obsolescência programada no Brasil, bem como o impacto que o Projeto de Lei n.º 805 de 2024 pode acarretar ao mercado consumerista, em caso de sua aprovação ou não. Sendo assim, tema relevante que contribuirá para o debate jurídico e social relacionado ao direito do consumidor.

2 O MODO DE CONSUMO DA SOCIEDADE E A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA DE PRODUTOS

É fato sabido que o modo de viver das pessoas em sociedade ou em sua vida pessoal vem sofrendo mudanças ao longo do tempo. Considerando o crescimento das grandes metrópoles, bem como das cidades do interior, e a evolução da indústria, as transformações no estilo de vida cotidiano da população brasileira, em especial, abrangendo a alimentação, prática de exercícios, tempo dedicado ao trabalho e as mídias sociais, ou seja, a vida rotineira como um todo, todos estes hábitos geram impacto diretamente no modo de consumo da sociedade.

Tendo em vista o passar do tempo, é esperado por mudanças de uma forma geral, em especial ao modo de viver das pessoas. Ocorre que o surgimento do conceito de obsolescência programada teve sua origem com a Grande Depressão, que foi o colapso do capitalismo e

também do liberalismo econômico, ocorrido entre os anos 1929 e 1930 em Nova York, logo após a quebra da bolsa de valores (Beuve-Méry, 2019).

Após este grande marco histórico, vinculou-se à ideia de que se um produto não se desgastar e se desatualizar rapidamente, haveria uma tragédia para a economia e para os negócios (Joaquim; Vieira, 2020). Por meio deste contexto, programar a vida útil dos produtos emergiu como uma nova estratégia empresarial, uma maneira de promover a recuperação econômica no início do século XX.

Os avanços na abundância, que se referem à crescente disponibilidade de bens e equipamentos, tanto individuais, quanto coletivos, trazem consigo, em contrapartida, prejuízos cada vez mais sérios. Esses impactos são, de um lado, resultado do desenvolvimento industrial e do progresso tecnológico, e, de outro, das próprias estruturas de consumo (Braudrillard, 1995).

Desta forma, a pesquisa visa colocar uma lente de aumento, principalmente no modo de viver das pessoas, considerando a influência da obsolescência programada neste contexto e, também, o quanto as grandes empresas podem ditar o modo de consumir de toda uma geração.

O consumo está presente na humanidade desde os primórdios, inclusive condicionado à própria existência humana, considerando sua relação direta com o atendimento das necessidades básicas do homem, como a alimentação, segurança, moradia e demais necessidades que visam garantir a sobrevivência humana. Aparentemente, o consumo é algo banal, uma atividade corriqueira da vida, que muitas vezes é feita sem planejamento, apenas realizada conforme a necessidade. Contudo, é um elemento inseparável da sobrevivência biológica, assim, o fenômeno do consumo tem raízes tão antigas quanto a própria história da humanidade, de acordo com as narrativas e relatos etnográficos (Bauman, 2007).

Desta forma, verifica-se que a consumação, inicialmente, tinha uma função utilitária, relacionada à satisfação das necessidades básicas dos indivíduos. No entanto, com o advento do capitalismo e o surgimento da sociedade industrial, houve uma mudança nesta lógica.

Todavia, o consumo pode estar relacionado a outras atividades além daquelas atreladas à sobrevivência, podendo refletir também nas necessidades culturais de um povo. Por exemplo, àquelas que atribuem ao indivíduo o sentimento de pertencimento à determinada comunidade, ou seja, uma forma dos grupos sociais se distinguirem uns dos outros, estabelecendo suas próprias marcas, *status* social e delimitando quem pode ou consegue pertencer a determinados grupos da sociedade (Moraes, 2009).

Quando se relaciona o consumo às necessidades do sistema produtivo, este visa justamente o atendimento de demanda da produção industrial, havendo um crescente exponencial no último século.

De acordo com Jean Baudrillard (1995), o principal problema do capitalismo contemporâneo não está na busca por lucro, mas na necessidade de escoar uma produção cada vez mais abundante. Para isso, as empresas passam a controlar não apenas a produção, mas também o consumo, utilizando-se de estratégias como pesquisas de mercado, marketing e publicidade para direcionar os desejos dos consumidores e transferir a decisão de compra para o âmbito empresarial.

Todavia, a obsolescência programada tem sido alvo de críticas por parte de consumidores, ambientalistas e ativistas, que veem como uma prática antiética, promovendo desperdício e excesso de consumo (Krajewski, 2014). Muito se argumenta que a obsolescência programada contribui para a produção excessiva de resíduos e para a manipulação do meio ambiente, o que prejudica os consumidores, que, muitas vezes, veem-se obrigados a gastar mais dinheiro do que gostariam em produtos que não duram tanto quanto deveriam (Silva *et al.*, 2019).

A “sociedade de consumidores” é a denominação que representa o tipo de sociedade que promove, encoraja e reforça a escolha de um estilo de vida voltado ao gasto excessivo, estabelecendo padrões e estratégias existenciais para o consumismo, rejeitando todas as opções culturais alternativas. Trata-se de uma sociedade que se adapta e normaliza a cultura de consumo, fazendo com que este comportamento seja reproduzido e convencionado para os fins e propósitos práticos de comprar, sendo uma escolha viável e, portanto, plausível como uma condição de afiliação (Braudrillard, 1995).

O instituto da obsolescência programada vai de encontro à sociedade de consumo, pronto para se utilizar deste comportamento social planejado pela indústria. De acordo com Grinvald e Tur-Sinai (2024), a obsolescência programada é reforçada pela falta de peças de reposição ou pela dificuldade de conserto dos produtos, influenciando fortemente a compra de novos itens, ao invés de devolver o antigo ou consertá-lo, gerando assim, impactos negativos, tanto do ponto de vista econômico, quanto ambiental.

Quanto ao impacto ambiental, além da ocorrência de descarte indevido, existe o comércio ilegal de lixo eletrônico para determinados países, conforme o relatório O Impacto Global do Lixo Eletrônico: Enfrentando o Desafio, divulgado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2012), pontua com maior precisão. No relato, constam como destinatários desse lixo, resultante também do fenômeno da obsolescência programada, países em desenvolvimento, tendo por destaque a China, Índia, Gana, Nigéria, Tailândia, Vietnã e Filipinas, havendo por objetivo a reciclagem desses produtos, para que sejam vendidos novamente no mercado, como se novos fossem.

3 CONTEÚDO E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO PROJETO DE LEI N.º 805/2024: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

O Senador do Estado do Piauí, Ciro Nogueira, apresentou o Projeto de Lei n.º 805 de 2024, que tem por objetivo e justificativa coibir a chamada “obsolescência programada”, pretendendo que este seja considerado um direito básico do consumidor, bem como a livre decisão do comprador sobre consertar os seus produtos em serviços independentes do fabricante ou do fornecedor. O projeto de lei entende que deve ficar a critério do comprador a decisão sobre a preservação da garantia de fábrica ou não, sem que os fornecedores dificultem o acesso à informação do cliente, e em especial as peças de reposição, alterando, assim, o contido no Código de Defesa do Consumidor Lei 8.078 de 1990 (Nogueira, 2024).

O projeto legislativo, apresentado pelo Senador, objetiva vedar aos fornecedores de produtos e serviços programar ou diminuir, por qualquer meio, a obsolescência de produtos colocados em circulação no mercado de consumo, sendo reduzido, de modo artificial, sua durabilidade ou ciclo de vida de seus componentes, tal qual, responsabilizá-los em caso de efetivadas estas práticas (Nogueira, 2024). Além do exposto, o projeto de lei n.º 805 de 2024 propõe o sancionamento de fabricantes e fornecedores quando detectada sua recusa ou manipulação intencional para dificultar o acesso dos consumidores a ferramentas, peças sobressalentes ou qualquer informação essencial ao reparo de produtos comercializados (Nogueira, 2024).

O projeto de lei pretende diminuir a assimetria de poder entre produtores e consumidores, coibindo abusos na ordem econômica, promovendo uma relação mais justa e equilibrada entre fornecedor e cliente, aplicando-se para isso critérios objetivos quanto às garantias e prazos para reparo de bens que apresentem vício incompatível com sua expectativa de utilização.

Destarte, verifica-se que o projeto de lei n.º 805 de 2024 surgiu como uma resposta necessária a esse tipo de prática abusiva, tendo por objetivo garantir que seja considerado um direito básico do consumidor, assegurando a durabilidade e a qualidade dos produtos, além de incentivar práticas mais sustentáveis e responsáveis na indústria, especialmente no que concerne aos aparelhos celulares.

Foi realizado uma pesquisa pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumo (IDEC) em 2014, em parceria com a *Market Analysis*, instituto especializada em pesquisa de opinião, sobre os hábitos e as perspectivas dos consumidores brasileiros quanto a sua relação ao descarte de aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos, aparelhos digitais e celulares (IDEC, 2014).

Apurou-se que, dentre todos os produtos pesquisados, os aparelhos celulares são os que mais se sujeitam à estratégia da obsolescência programada, sendo substituídos com menos de 3 anos de uso, sem que ao menos sejam levados a assistência técnica para verificação sobre a possibilidade de reparação (IDEC, 2014). Segundo a pesquisa, 81% dos brasileiros que verificaram disfunções em seus aparelhos celulares, não os encaminharam à prestação de serviços para recuperação, sendo um dado preocupante no que diz respeito ao descarte desse tipo de produto em grande quantidade ao meio ambiente.

Atualmente, verifica-se no mercado consumerista o aumento do valor dos produtos, em especial os tecnológicos, mais especificamente os telefones celulares, e a inversa proporcionalidade sobre a qualidade e tempo de vida útil da mercadoria. A Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados divulgou que, em média, os aparelhos celulares são trocados a cada 2 anos e 9 meses, tendo relação com a baixa durabilidade dos componentes do aparelho em face ao elevado custo para substituí-lo fora do prazo de garantia (Canudo, 2023).

Segundo Cornetta (2016), a obsolescência por incompatibilidade acontece especialmente na área da tecnologia da informação, tornando o produto inútil por incompatibilidade de versões atualizadas com produtos mais antigos. Isso ocorre com maior consistência com *softwares* e programas de computador.

A perda progressiva de funções essenciais para o funcionamento de aparelhos celulares, por exemplo, não fornecendo manuais explicativos sobre o funcionamento do item ou disponibilizando atualizações para continuação do seu desempenho, reduz, desta forma, as chances de conserto do produto, o que fomenta a obsolescência de mercadorias e a compra de novos lançamentos disponíveis no mercado.

Como medida de intervenção na legislação brasileira sobre este relevante tema que toma impactos na economia e no meio ambiente, considerando os descartes destes produtos “obsoletos”, e no direito quanto ao modo de consumo inchado, que não prospera da mesma forma que o salário mínimo nacional, foi apresentada proposta legislativa, principalmente, para regular da seguinte maneira:

O projeto de lei inicia com a inclusão do artigo 6º da Lei n.º 8.078 de 1990, Código de Defesa do Consumidor, no Capítulo III do Código, em que é tratado os direitos básicos do consumidor, indicando o que passará a vigorar as seguintes alterações, se aprovado no Projeto de lei mencionado:

XIV– a proteção contra a obsolescência programada de produtos ou componentes colocados em circulação no mercado de consumo;

XV – a livre escolha sobre o local de reparo dos produtos adquiridos, ficando ao seu critério a decisão sobre a preservação da garantia de fábrica.

§ 1º [...]

§ 2º A obsolescência decorrente de norma estatal constitui exceção ao direito mencionado no inciso XIV do caput deste artigo (CDC, 1990).

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor leciona sobre os direitos básicos do consumidor, sendo proposto pelo projeto de lei à proteção contra a obsolescência programada de produtos e componentes dispostos para vendas no mercado de consumo. Ainda leciona sobre a liberdade de escolha do comprador sobre o local de reparar o seu produto adquirido, deixando a seu critério a escolha de manter a garantia do fabricante ou não, o que traz uma maior liberdade ao cliente (Nogueira, 2024).

No que diz respeito às vedações previstas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas dispostas no artigo 39 do CDC, o projeto de lei indica as seguintes reformas:

Art. 39 [...]

XV– programar ou determinar, por qualquer meio, a obsolescência de produtos colocados em circulação no mercado de consumo, reduzindo-lhes artificialmente a durabilidade ou o ciclo de vida de seus componentes;

XVI – recusar o acesso de consumidores, direta ou indiretamente, as ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais explicativos necessários ao reparo dos produtos comercializados;

XVII – recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora das suas redes de serviços autorizadas (CDC, 1990).

Fato é que, como bem justificado no projeto de lei supra apresentado pelo senador Ciro Nogueira, em que houve contextualização com o direito estadunidense, iniciada a regulamentação dos chamados “mercados concentrados”, restou disciplinado que os consumidores podem, legalmente, desconsiderar as instruções dos fabricantes sobre a necessidade de realizar reparos de aparelhos e máquinas em lojas ou oficinas autorizadas. No contexto norte americano, em especial no caso dos agricultores que eram afetados de modo particular quanto a necessidade de reparar seus próprios equipamentos, levando em consideração a dificuldade para locomoção, acrescido ao tempo para conserto de seus equipamentos e ainda o custo menor em vez de concessionárias (Nogueira, 2024).

Ato contínuo, o projeto de lei também acrescenta o Capítulo VI-B e o artigo 74-A, os quais lecionam sobre o direito ao reparo, bem como sua pena em caso de não cumprimento do contido. Destaca-se:

Art. 54-I. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador têm o dever de informar aos consumidores da obrigação de reparo que lhes incumbe, bem como da possibilidade e das consequências de sua realização por terceiros, fornecendo-lhes, para tanto, orientações e informações de forma acessível, clara e compreensível, preferencialmente por meio de sua plataforma digital.

(...)

Art. 54-J. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador não podem recusar a manutenção ou o reparo de produto que tenha sido previamente reparado fora das redes de serviços autorizadas.

(...)

Art. 74-A. Desrespeitar o direito ao reparo.

Pena – Multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (Brasil, 2024).

Dado o exposto, conclui-se que o projeto de lei visa proteger a parte mais vulnerável da relação consumerista, qual seja o cliente, caracterizado por ser o consumidor final do produto, resguardando e responsabilizando o fabricante, produtor, construtor, nacional e estrangeiro, que possa vir a faltar com informações relevantes e essenciais à manutenção ou reparo do produto.

O Senador Ciro Nogueira justificou em seu projeto que esta reflexão também foi demandada pelo direito norte americano, dentre outros objetivos, visando regular os chamados “mercados concentrados”, aos quais dificultam o acesso a informações necessárias de reparo, o direito a peças e ferramentas, o direito ao desbloqueio e o direito de acomodar reparos no projeto, afetando especialmente os agricultores, considerando a dificuldade de deslocamento de maquinário agrícola para reparos, bem como o elevado preço dos serviços das concessionárias autorizadas para realização de consertos e revisões, mas também de forma expressiva aos computadores, aparelhos celulares e veículos automotores (Nogueira, 2024).

Por fim, fica evidente que se tratam de medidas coercitivas, a fim de resguardar o consumidor de forma mais efetiva, bem como limitar o fabricante em suas decisões quanto ao tempo de vida útil artificial dos seus produtos de forma oculta. Dessa forma, torna-se uma relação mais justa e eficaz ao comprador, considerando a manipulação do modo de consumir certos produtos, facilmente controláveis e delimitados pelos fornecedores, mantendo a cadeia de consumo sempre em movimento de forma premeditada.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FABRICANTES FRENTE À OBSOLÊSCÊNCIA PROGRAMADA

A responsabilidade civil é definida como a obrigação de alguém reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por algo a ela pertencente ou de simples imposição legal (Mello, 1968).

São elementos imprescindíveis para caracterização dos pressupostos para configuração da responsabilidade civil: ação, dano e nexo de causalidade (Diniz, 2024). Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita a existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (Azevedo, 2024).

Sobre o instituto da responsabilidade civil, Nelson Rosendal (2022) elucida que em direito civil, a responsabilidade é ainda definida em seu sentido clássico, como uma obrigação de reparar danos realizados por nossa culpa e, em alguns casos, determinados em lei. Já em direito penal, a responsabilidade é pela obrigação de suportar o castigo (Ricour, 1995).

Em matéria ambiental, por força de lei, não há que se falar em culpa. A responsabilidade é objetiva, prescindindo da averiguação de culpabilidade do agente, conforme preceitua o art. 14, §1º da lei 6.938/1981 (Brasil, 1981) “§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Autores, como Sánchez-León (2015), alertam que o hiperconsumo gerado, principalmente, pela obsolescência programada pode ser considerado o principal causador da crise ecológica pelos impactos gerados ao meio ambiente; questionam os governos e sugerem alterações nas leis para perseguir e penalizar a obsolescência programada; mostram que o ser humano sabe os riscos e perigos que gera ao meio ambiente, mas segue os negligenciando (Sanchez-Leon, 2015).

No que toca ao direito do consumidor, e a premissa de que há desigualdade fática entre consumidor e fornecedor, impõe então que em matéria de responsabilidade civil decorrente das relações de consumo, adote-se o critério da responsabilidade objetiva, independente da demonstração de culpa (Miragem, 2016).

A responsabilidade civil dos fabricantes e fornecedores está embasada no Código de Defesa do Consumidor (CDC), visando garantir os direitos básicos do comprador conforme seu artigo 6º e a responsabilidade objetiva dos fornecedores, conforme arts. 12, 13 e 14 (Brasil, 1990). Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[....]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação,

construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (Brasil, 1990).

O CDC oferece poucas alternativas de desoneração, através do rompimento do nexo de causalidade, tais como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. O motivo da ampla responsabilização ao fornecedor se perfaz através da teoria do risco ou da atividade (Nunes, 2022).

Entre outras características que garantem a livre-iniciativa para exploração da atividade econômica no Brasil, destaca-se a mais relevante no que diz respeito ao lado prático dessa exploração: o risco econômico. A boa avaliação no momento de empreender deve estar atrelada à capacidade do empreendedor de lidar com o sucesso ou fracasso no referido negócio, ainda que tenha se preparado para possíveis variáveis, não é possível o esgotamento de todos os elementos envolvidos ao sucesso ou ao fracasso de um negócio (Nunes, 2022).

Dos elementos que constituem a teoria da atividade, um item específico que está ligado à sistemática normativa adotada pelo CDC é aquele voltado à avaliação da qualidade do produto e do serviço, especialmente a adequação, finalidade, proteção à saúde, segurança e durabilidade. Tudo referendado e complementado pela informação. Nunes (2022) doutrina que, a palavra “qualidade” relacionada a produto ou do serviço, pode ter um aspecto determinante, considerando que não se pode compreender qualidade sem o respeito aos direitos básicos do consumidor.

No campo do direito a palavra "risco" significa a possibilidade de ocorrência de um dano, a chance de prejuízo, ou ainda a expectativa de responsabilidade por alguma perda. Isso inclui acontecimentos futuros e incertos que, embora não sejam certos, podem causar preocupação por seus possíveis efeitos negativos (Venosa, 2003).

De acordo com essa visão, qualquer dano deve ser atribuído a quem o provocou, e esse responsável deve arcar com a reparação, mesmo que não tenha agido com culpa. Isso acontece quando a atividade exercida pela pessoa, por sua própria natureza, representa um risco para os

direitos de terceiros, tornando obrigatória a indenização pelos prejuízos causados, mesmo sem intenção ou falha direta (Venosa, 2003).

Ao comparar a legislação vigente com o projeto de lei nº 805 de 2024, é fundamental que seja analisada a proposta de responsabilidade objetiva também em relação a possíveis limitações introduzidas pelo projeto, que poderiam impactar a proteção do consumidor. O projeto de lei nº 805 de 2024 pode introduzir novas garantias ou reforçar os direitos existentes, adaptando-se às novas demandas sociais atreladas à evolução tecnológica muito presente nas relações de consumo atuais (Nogueira, 2024).

No que concerne ao projeto de lei nº 805 de 2024, este busca, de modo específico, atualizar e aprimorar a responsabilidade civil no âmbito do CDC. Os principais pontos a serem analisados incluem a definição de obrigações objetivas aos fornecedores dos produtos, pois a proposta traz novas definições e especificações sobre a ampliação e limitação da responsabilidade dos fornecedores ou fabricantes quanto a falta de informação, acessórios, componentes, manuais disponíveis ao consumidor como uma responsabilidade sobre um direito fundamental do consumidor (Nogueira, 2024).

Maria Helena Diniz doutrina quanto a dificuldade de responsabilização civil dos fabricantes tendo como lei vigente o Código de Defesa do Consumidor atual:

Bastante difícil é a determinação da responsabilidade civil do fabricante pelos produtos elaborados devido: a) à dificuldade de se determinar o momento em que surge o defeito; b) à condição anônima do produtor, que pode ser o vendedor ou outro fabricante; c) ao fato de ser possível que se pratique uma injustiça para com o vendedor, que, expondo o produto aos seus clientes, não tem meios de verificar a sua perfeição; d) à complexidade de situações, conforme se trate de gêneros alimentícios, de medicamentos, cosméticos, aparelhos de uso doméstico, máquinas etc.; e) à impossibilidade de verificação minuciosa da coisa adquirida, ainda que não haja vício oculto, visto que a mercadoria apresenta-se ora encerrada em embalagem hermética, ora em quantidade que permite o exame por mera amostragem, de maneira que o defeito só aparece mais tarde, quando já se encontra em poder do adquirente (2024, p. 905).

O projeto de lei nº 805 de 2024 aborda categorias que ainda não são contempladas, como produtos digitais e serviços online, bem como obriga o fabricante o fornecimento de informações precisas para reparo dos produtos, manuais, suprimentos e garantia por 5 anos, fazendo, assim, com que seja mais fácil para parte mais vulnerável da relação, o consumidor, mitigar suas perdas e garantir uma maior liberdade para reparação e consertos de bens e produtos, objetivando o controle da obsolescência programada (Nogueira, 2024).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa procurou analisar a prática da obsolescência programada sob diversos ângulos, compreendendo suas implicações sociais, jurídicas, econômicas e ambientais, a partir do exame realizado sobre o modo de consumo na sociedade contemporânea, onde foi constatado que o padrão de consumo atual não se limita à satisfação de necessidades básicas, mas sendo verificada a incorporação de elementos simbólicos e culturais, decorrentes do advento do capitalismo industrial. Verificou-se uma profunda transformação no modo de consumir da sociedade, considerando seu impulsionamento através de estratégias empresariais que visam acelerar o ciclo de renovação de produtos.

Ao reduzir artificialmente o tempo de vida útil dos produtos, o consumidor é estimulado a comprar constantemente novos produtos, se tratando de um modelo de consumo insustentável, manipulador e prejudicial ao consumidor e ao meio ambiente.

Estabeleceu-se um cenário em que o valor do indivíduo se confunde com sua capacidade de consumir, o que reforça as práticas que ignoram o impacto ambiental e social dessas ações. A obsolescência programada configura-se não apenas como uma técnica empresarial, mas como um fenômeno de interesse público, sendo necessária a intervenção legal para que possam ocorrer mudanças de paradigmas quanto ao modo de produção e consumo vigente de maneira fática. Nesta toada, destaca-se o Projeto de Lei n.º 805/2024 de autoria do Senador Ciro Nogueira, para combater essa prática abusiva.

A proposta legislativa representa um avanço significativo na tutela dos direitos dos consumidores, quando proposta a inclusão da proteção contra a obsolescência programada como um direito básico no Código de Defesa do Consumidor, a garantia de liberdade de escolha do comprador, quanto ao local de reparo dos seus produtos. Também impõem aos fornecedores o dever de disponibilizar informações contundentes, peças sobressalentes e manuais técnicos que viabilizem o reparo, mesmo fora da rede autorizada, sem perda da garantia, tratando-se de uma resposta necessária que afeta milhões de consumidores, e que também se desdobra em sérios danos ambientais.

Em síntese, o Projeto de Lei n.º 805 de 2024 aborda categorias de consumidores que não são contempladas pela proteção atual disponível pelo Código de Defesa do Consumidor, como produtos digitais e serviços online. Além disso, prevê a obrigatoriedade de que os fabricantes forneçam informações precisas para reparo dos produtos, como manuais e suprimentos, e os garanta por 5 anos, fazendo, assim, com que seja mais fácil para a parte vulnerável da relação, o consumidor, mitigar suas perdas e garantir uma maior liberdade para reparação e consertos de bens e produtos, objetivando o controle da obsolescência programada.

Por fim, no que tange à responsabilidade civil dos fabricantes e fornecedores, a pesquisa demonstrou que a legislação brasileira já estabelece a responsabilidade objetiva nas relações de consumo, lê-se independentemente da existência de culpa. Essa responsabilidade é baseada na teoria do risco da atividade, reconhecendo o desequilíbrio existente entre fornecedores e consumidores. No entanto, a efetividade dessa responsabilização ainda enfrenta desafios práticos, especialmente quanto à comprovação do nexo causal em casos de obsolescência programada.

Quando relacionada à responsabilidade ambiental, evidencia-se que o instituto da obsolescência programada não deve ser tratado apenas como um problema de consumo, mas como um grave fator de desequilíbrio ecológico e degradação ambiental.

Diante do exposto, constata-se que o enfrentamento à obsolescência programada exige não apenas reformas legislativas, mas também transformações culturais, estruturais e educacionais. Torna-se imprescindível repensar o modelo de produção e consumo atuais, através da busca por práticas mais sustentáveis, éticas e equilibradas, que respeitem o meio ambiente e assegurem ao consumidor uma posição mais justa e autônoma diante das relações de mercado.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Responsabilidade civil-I**. In: Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 65, p. 336.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BEUVE-MÉRY, Alain. **Da obsolescência programada à reparação programada**. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/593346-da-obsoloscencia-programada-a-reparacao-programada>. Acesso em: 22 maio. 2025.

BRASIL. Agência Senado. Senado Notícias. **Produz e entrega à sociedade informação jornalística sobre a atividade legislativa e o funcionamento do Senado e do Congresso Nacional**. Disponível em: www.senado.leg.br. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. Pensamento Verde. **A relação de consumo e descarte de celulares velhos no Brasil**. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/relacao-de-consumo-e-descarte-de-celulares-velhos-no-brasil/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

CANUDO, Luiz Cláudio. **Entidades de defesa do consumidor e representante da indústria divergem sobre redução da vida útil de celulares**. Agência Câmara de Notícias.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/987344-entidades-de-defesa-do-consumidor-e-representante-da-industria-divergem-sobre-reducao-da-vida-util-de-celulares/#:~:text=A%20redu%C3%A7%C3%A3o%20da%20vida%20%C3%BAtil,Consumidor%20da%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados>. Acesso em: 29 out. 2024

CORNETTA, William. **A obsolescência como artifício usado pelo fornecedor para induzir o consumidor a realizar compras repetitivas de produtos e a fragilidade do CDC para combater esta prática**. 2016. 187 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19874>. Acesso em: 29 out. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

JOAQUIM, Juliana Mattos dos Santos; VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. **A obsolescência programada no contexto das relações de consumo. Caderno de Direitos e Políticas Públicas**, a. 2, v. 1, n. 1, jan./jun., 2020. Disponível em: <https://seer.unirio.br/index.php/cdpp/article/view/10181/8634>. Acesso em: 28 out. 2023

KRAJEWSKI, Markus. **The Great Light Bulb Conspiracy**. IEEE Spectrum. Disponível em: <https://spectrum.ieee.org/the-greatlightbulb-conspiracy>. Acesso em: 29 out. 2024.

LIPVETSKY, Giles. **A felicidade paradoxal: ensaios sobre a sociedade de hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira. **Concepção baseada nas ideias de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Conceito de responsabilidade e Responsabilidade civil**, RDPubl, São Paulo, v. 3, item 23, 1968.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planejada e direito: (in) sustentabilidade do consumo a produção de resíduos sólidos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

NOGUEIRA, Ciro. **Projeto de Lei n.º 805 de 2024**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9567433&ts=1730181312602&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 28 out. 2024.

NUNES, Rizzatto. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed. rev., atual e ampl. Editora JusPodivm, 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O impacto Global do Lixo Eletrônico: Enfrentando o Desafio**. 2012. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_dialogue/@sector/documents/publication/wcms_196105.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

RICOEUR, Paul. **O justo**. França: WMF Martins Fontes, 2008.

SÁNCHEZ-LEÓN, Ignacio. **La moral inmoral: cuestión de ética española** Bloomington: Palibrio, 2015.

SILVA, J. A., SANTOS, M. B., & OLIVEIRA, R. C. (2019). **Sustainable supply chain management practices in the food industry: A systematic literature review**. *Journal of Cleaner Production*. 212, 1329-1346. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2018.11.056>. Acesso em: 29 out. 2024.

STRECK, M. E. L. P.; GEHELEN, M. H. **A obsolescência programada como prática abusiva nas relações de consumo**. Disponível em: <http://ojs.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4448>. Acesso em: 29 ago. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.